



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO



ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL nº 23-44.2012.6.17.0033 - Classe 30ª

Recorrente(s)(s): EVANDRO KRILIS BARBOSA DA SILVA

Advogado(s): VALMIR BORBA GOMES DE MOURA E ANA PATRICIA DA CUNHA MOURA

Recorrido(s)(s): MANUEL PLÁCIDO DA SILVA FILHO

Advogado(s): BRUNO ALVES DO NASCIMENTO SILVA, BRUNO AMORIM BATISTA E ARTHUR RODRIGUES DA COSTA NEVES

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DIVULGAÇÃO. INTERNET. ELOGIOS A PRÉ-CANDIDATO. APLICAÇÃO DA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1 - As provas presentes aos autos evidenciam a realização de propaganda eleitoral antecipada, mediante a divulgação de comentários elogiosos a pré-candidato em site na internet, motivo por que se impõe o provimento parcial da insurgência apresentada.

2 - Multa arbitrada no mínimo legal.

3 - Recurso provido parcialmente.

Sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) JOSÉ FERNANDES DE LEMOS, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Recife - PE, 20 de novembro de 2012.


DESEMBARGADOR ELEITORAL JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO -

RELATOR



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

**RECURSO ELEITORAL nº 23-44.2012.6.17.0033 – 33ª ZONA ELEITORAL –
BOM JARDIM**

RECORRENTE: EVANDRO KRILIS BARBOSA DA SILVA

RECORRIDO: MANUEL PLÁCIDO DA SILVA FILHO

RELATOR: DES. JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por EVANDRO KRILIS BARBOSA DA SILVA contra a sentença de fls. 41/43 dos autos, proferida pelo MM Juiz da 33ª Zona Eleitoral de Bom Jardim, que julgou procedente em parte a Representação eleitoral apresentada por Manuel Plácido da Silva Filho, e aplicou ao ora recorrente pena de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por ter realizado propaganda eleitoral extemporânea, mediante a publicação de mensagem na internet em favor do pré-candidato a prefeitura do município de Bom Jardim, de nome Argemiro, descumprindo o disposto na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução 23.370/2011.

Nas razões recursais (fls. 48/55) alega o recorrido, em síntese, que em sua defesa (fls. 20/24) restou demonstrado que não realizou propaganda antecipada, posto que não houve pedido de votos no comentário divulgado na *internet*. Afirma, ainda, que a publicação em comento tratou-se, apenas, de retaliação aos dizeres explícitos no “*Blog do Agreste*” *apud* o “*Blog do Manoel Mariano*”, realizado pelo atual prefeito do município.



Em contrarrazões, fls. 63/76, o recorrido defendeu a insubsistência dos fundamentos trazidos pelo insurgente, manifestando-se, ao fim, pela manutenção da sentença de primeiro grau.

O Procurador Regional Eleitoral ofertou parecer às fls. 94/96 dos autos, opinando pelo não provimento da pretensão recursal.

É o relatório.



RECURSO ELEITORAL nº 23-44.2012.6.17.0033 – 33ª ZONA ELEITORAL –
BOM JARDIM
RECORRENTE: EVANDRO KRILIS BARBOSA DA SILVA
RECORRIDO: MANUEL PLÁCIDO DA SILVA FILHO
RELATOR: DES. JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO

VOTO

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA
ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DIVULGAÇÃO.
INTERNET. ELOGIOS A PRÉ-CANDIDATO.
APLICAÇÃO DA MULTA. RECURSO
PARCIAMENTE PROCEDENTE.

1 – As provas presentes aos autos evidenciam a realização de propaganda eleitoral antecipada, mediante a divulgação de comentários elogiosos a pré-candidato em site na internet, motivo por que se impõe o provimento parcial da insurgência apresentada.

2 – Multa arbitrada no mínimo legal.

3 – Recurso provido parcialmente.

Compulsando os autos, observa-se, através da impressão da página do *Blog* de Manuel Mariano, às fls. 15/16, que o recorrente publicou comentários em favor de Argemiro, pré-candidato a prefeitura do Município de Machados/PE, no seguinte teor:

“Argemiro já mostrou para machados que tem competência, pra governa ele já conquistou o coração do povo Machadense.eu sou pastor Evangélico e Argemiro e catolico mais graças a Deus nos se damosm super bem, ele tem respeito muito



grande pelo povo Evangélico tenho certeza que ele vai se uma benção pra o povo Machadense." (grifo nosso)

Ao examinar a referida publicação, verifica-se que há nítida propaganda eleitoral, ao passo que afirma ser o pré-candidato Argemiro competente para governar o município e que sua governança será benéfica para a população local.

A norma eleitoral que veda a propaganda antecipada visa assegurar os seguintes valores: a isonomia dos candidatos ao pleito eleitoral; a liberdade da vontade do partido a fim de lhe evitar a imposição de uma candidatura pessoal já consumada; afastar a influência prematura na vontade dos eleitores e diminuir a influência do poder político e econômico nas eleições.

No presente caso, parece claro que a divulgação do comentário realizado pelo recorrente, o qual objetiva influenciar antecipadamente os eleitores do respectivo município, configura propaganda eleitoral irregular, por violar frontalmente o disposto na Lei das Eleições, em seu art. 36:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição. (grifo nosso)

Neste caso, a legislação admite a aplicação da sanção pecuniária, de acordo com os termos do § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97¹.

Portanto, considerando que não há notícia de reincidência por parte do recorrente, entendo que a multa deve ser fixada no valor mínimo estabelecido pela lei.

Ante o exposto, por entender restar configurada propaganda eleitoral antecipada, em comunhão com o parecer ofertado pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral, voto, no mérito, pelo **provimento parcial**, para condenar o recorrente ao

¹ Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (sem grifos no original).



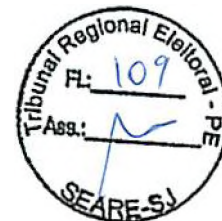
pagamento da multa, por propaganda extemporânea, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme preconiza o §3º do art. 36 da Lei das Eleições.

É como voto.

Recife, de novembro de 2012.

Janduhy Finizola da Cunha Filho

Desembargador Eleitoral



SESSÃO DO DIA 20/11/2012

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Des. Eleitoral Janduhy Finizola da Cunha Filho (Relator):

Sr. Presidente, eminentes pares, representante do Ministério Público.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por EVANDRO KRILIS BARBOSA DA SILVA contra a sentença de fls. 41/43 dos autos, proferida pelo Juiz da 33ª Zona Eleitoral de Bom Jardim, que julgou procedente em parte a Representação eleitoral apresentada por Manuel Plácido da Silva Filho, e aplicou ao ora recorrente pena de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por ter realizado propaganda eleitoral extemporânea, mediante a publicação de mensagem na internet em favor do pré-candidato a prefeitura do município de Bom Jardim, de nome Argemiro, descumprindo o disposto na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução 23.370/2011.

Compulsando os autos, observa-se, através da impressão da página do *Blog* de Manuel Mariano, às fls. 15/16, que o recorrente publicou comentários em favor de Argemiro, pré-candidato a prefeitura do Município de Machados/PE, no seguinte teor:

"Argemiro já mostrou para machados que tem competência, pra governa
ele já conquistou o coração do povo Machadense.eu sou pastor
Evangèlico e Argemiro e catolico mais graças a Deus nos se damosm
super bem, ele tem respeito muito grande pelo povo Evangèlico tenho
certeza que ele vai se uma benção pra o povo Machadense." (grifo
nosso)

Ao examinar a referida publicação, verifica-se que há nítida propaganda eleitoral, ao passo que afirma ser o pré-candidato Argemiro competente para governar o município e que sua governança será benéfica para a população local.

Então, ante o exposto, por entender restar configurada propaganda eleitoral antecipada, em comunhão com o parecer ofertado pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral, voto, no mérito, pelo provimento parcial para condenar o recorrente ao pagamento da multa por propaganda extemporânea em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que é o mínimo legal. Então, eu estou dando provimento parcial para diminuir a multa de seis mil para o mínimo legal. É como voto, Sr. Presidente.

O Des. Eleitoral José Fernandes de Lemos (no exercício da Presidência):

Em discussão o voto do eminente Relator, que é provendo o Recurso para reduzir de seis para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a multa aplicada. Há divergência? Alguma divergência? Sem divergência proclamo o resultado.

Decisão: À unanimidade, deu-se provimento ao Recurso.

Chamo a julgamento...

O Des. Eleitoral Janduhy Finizola da Cunha Filho (Relator):

Parcial.